



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete da Corregedoria-Geral*

**RECOMENDAÇÃO Nº 13/2012/GCOR**

**O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no artigo 191-B, VII, XII e XIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, com redação dada pela Resolução nº 94/TCE-RO/2012;

**CONSIDERANDO** a aprovação pelo Conselho Superior de Administração da Escala de Férias dos Conselheiros e Auditores desta Corte de Contas, conforme autos nº 2298/2012;

**CONSIDERANDO**, ainda, que poderá haver a necessidade de alteração do período de gozo das férias dos Conselheiros ou Auditores, bem como a concessão de afastamentos de forma geral, em razão do interesse do Tribunal de Contas ou do próprio beneficiário;

**RECOMENDA:**

I - Que os requerimentos solicitando a modificação dos períodos de férias, licenças ou afastamentos dos Conselheiros e Auditores sejam encaminhados à Secretaria das Sessões - SESE, até 15 (quinze) dias antes do início do período de fruição;

II - Que o afastamento previsto no art. 204, II, do Regimento Interno desta Corte c/c art. 48, §§ 4º e 5º, da Constituição Estadual e 52, § 1º da Lei Complementar Estadual nº



*Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*  
*Gabinete da Corregedoria-Geral*

94/1993, será concedido pela Presidência, ouvida previamente a Corregedoria-Geral;

III - Que a Secretaria das Sessões, antes de promover a inclusão em pauta do pedido, colha a manifestação da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, em 24 (vinte e quatro) horas;

IV - Que, apreciado e aprovado o requerimento de que trata o item I desta Recomendação, a Secretaria das Sessões comunique a Corregedoria-Geral e a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das providências cabíveis, dispensando-se igual comunicação por parte dos Gabinetes;

V - Esta Recomendação não interfere no dever dos Conselheiros e Auditores de comunicarem pessoalmente o início e término de suas férias regulares (art. 53, § 5º, da LC nº 94/1993 c/c art. 48, §§ 4º e 5º, da Constituição Estadual);

VI - Esta **RECOMENDAÇÃO** entra em vigor na data de sua publicação, dando-se ciência pessoal aos Gabinetes da Presidência, dos Conselheiros e dos Auditores, bem como às Secretarias das Sessões e de Gestão de Pessoas.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1 de agosto de 2012.

**EDÍLSON DE SOUSA SILVA**  
Conselheiro Corregedor-Geral